



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13149.720139/2016-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2002-000.020 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de junho de 2018  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** IVAN LUIZ SALAMONI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte junte ao processo os termos do parcelamento do qual sua empresa aderiu, bem como discrimine todos os valores e a relação com os tributos que estão sendo ou foram quitados. Ainda, solicito que a unidade preparadora informe se os comprovantes de arrecadação e os DARFs juntados são referentes ao imposto de renda retido na fonte exigido nos autos.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**RELATÓRIO****Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 20), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que o contribuinte, enquanto sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados na DIRF.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 16.678,53, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 58 dos autos, no qual o contribuinte alega:

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.
- Os Darfs recolhidos no prazo refere-se as competências 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014, declarados em DCTF retificadora, já processadas pela Receita. O restante dos débitos de 2014 foram parcelados conforme processo 10183-401457/2015-85, também declarados em DCTF. As divergências entre DIRF e DCTF que consta na notificação página 02 de 04, já enviamos DCTF retificadora.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que por unanimidade, em 10/10/2016, no acórdão 08-37.131, às e-fls. 73 a 77, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 81 a 117, no qual alega, em resumo, que:

- Parte do imposto já foi quitado, conforme os documentos que instruem o recurso;
- Ainda, há parcelamento ativo e transcorrendo normalmente, suspendendo a exigência do crédito tributário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/11/2016, e-fls. 121, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 25/11/2016, às e-fls. 80, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que, como sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados em DIRF, implicando na autuação de imposto suplementar no valor de R\$ 16.678,53

O recorrente, tanto em sede de impugnação quanto em fase recursal, juntou diversos recibos de pagamento, expedido pela empresa em seu nome. Ainda, às e-fls. 23 há DARF de código 0561, que trata de recolhimento de imposto de renda retido na fonte.

Às e-fls. 21 consta a DIRF, que não é documento hábil para comprovar o pagamento do imposto. Há também comprovantes de arrecadação também no código 0561 e às e-fls. 35 e seguintes, DCTFs apresentadas pela empresa AGROINDUSTRIAL LUANA LTDA.

Às e-fls. 83 e seguintes há documentos que comprovam a consolidação de vários débitos da AGROINDUSTRIAL LUANA LTDA.

Conforme artigo 717 do RIR/99, compete a fonte pagadora reter o imposto, cabendo a sociedade empresária assim proceder, de forma que a DIRF com nome do funcionário pessoa física é suficiente para que esta efetue a compensação do imposto retido quando da apresentação da DAA.

Contudo, tal regra é excepcionada pelo artigo 723 do mesmo regulamento, dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Logo, no presente caso, não é suficiente que o contribuinte apresente apenas a DIRF em seu nome, devendo apresentar também a comprovação de que o pagamento foi efetuado pela empresa do qual é sócio, vide sua responsabilidade solidária.

Ainda, informou que a pessoa jurídica do qual é sócio entrou em programa de parcelamento de tributos federais, colacionando, em sede de recurso voluntário, o pagamento de diversos DARF e comprovantes de arrecadação.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o contribuinte junte ao processo os termos do parcelamento do qual sua empresa aderiu bem como discrimine todos os valores e a relação com os tributos que estão sendo ou foram quitados. Ainda, solicito que unidade preparadora informe se os comprovantes de arrecadação e os DARFs juntados são referentes ao imposto de renda retido na fonte exigido nos autos.

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni